



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de instrumento nº 0000567-18.2015.815.0000 – Comarca de São José de Piranhas

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante: José Demóclenes Gomes de Holanda

Advogado : Francisco Francinaldo B. Lopes.

Agravado : Enalda Mendes de Holanda.

Advogados: João de Deus Quirino Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALIMENTOS PROVISÓRIOS — VALOR, EM PRINCÍPIO, PROPORCIONAL AOS GANHOS DO ALIMENTANTE — EFEITO SUSPENSIVO NEGADO — PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS — NÃO DEMONSTRAÇÃO — INDEFERIMENTO.

— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausentes tais requisitos legais, é de se indeferir a sua concessão.

Vistos, etc.,

Trata-se de *Agravo de Instrumento com pedido liminar*, interposto em face da r. decisão interlocutória (fl. 178/179 dos presentes autos), que, nos autos da Ação de Divórcio litigioso c/c partilha de bens e arbitramento de pensão alimentícia movida pela agravada em desfavor do ora agravante, **José Demóclenes Gomes de Holanda**, fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que corresponde a aproximadamente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor pedido na inicial, a serem depositados em conta corrente da autora, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao devido, a contar de sua intimação desta decisão.

Inconformado o recorrente alega que a recorrida já recebe aluguel de vários imóveis (4 aluguéis, sendo três prédios comerciais e um apartamento na capital), sendo desnecessário para a agravada o valor atribuído a título de pensão alimentícia. Por sua vez, o agravante não cumpre o requisito possibilidade, considerando a queda drástica em seu padrão de vida pelo bloqueio dos bens e contas bancárias, além das despesas com financiamento de veículos. Por tais motivos, não poderia arcar com mais essa pensão em favor da sua ex esposa. Dessa forma, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja modificada a decisão de 1º grau.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, mister a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na lição do respeitado processualista Humberto Theodoro Júnior, “os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente a jurisprudência havia estipulado para concessão de segurança contra decisão judicial...: *O fumus boni iuris e o periculum in mora*.”

Sendo ainda imprescindível, nos termos do art. 558 do CPC, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

No caso em tela, o agravante pretende que seja concedida medida liminar no presente agravo, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida até o final julgamento do presente recurso e conhecimento da matéria de mérito.

Pois bem.

Pelo que se extrai dos autos, o valor fixado a título de alimentos provisórios correspondente a 75% do valor requerido pela agravante, **não** se mostra, *prima facie*, desproporcional aos ganhos de quem está obrigado a prestar alimentos, no caso, o agravante. Embora tenha o mesmo alegado que a agravada já recebe aluguéis a título de renda, este fato não se mostra suficiente para afastar a obrigação de prestar alimentos, notadamente, porque não restou demonstrado o recebimento dos ditos aluguéis.

Por outro lado, no caso vertente, conforme se depreende dos autos, o agravante também não demonstrou o valor dos seus rendimentos mensais, restando consignado que o mesmo detém um bom patrimônio, tendo em vista os inúmeros bens móveis e imóveis em seu nome, adquiridos durante a constância do casamento, o que leva a deduzir que auferir boa renda.

Note-se que, a prestação da pensão no percentual estipulado não configura excesso, considerando o padrão de vida adquirido pelo casal durante o estado de união, ressaltando-se que os direitos de um não podem ser prejudicados em detrimento do direito de outro. Ademais, nenhuma necessidade, seja ela qual for, poderá ser maior que a obrigação primária de alimentar, incluindo, a obrigação que decorre do parentesco, motivo pelo qual não visualizo a presença do *fumus boni iuris* no caso em exame.

No tocante à perspectiva do *periculum in mora*, não se faz necessária ampla discussão, uma vez que para o deferimento de eventual provimento liminar, necessária se faz a coexistência dos requisitos propostos pela legislação processual, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, outro caminho não resta senão aguardar a solução do feito em âmbito de **cognição exauriente, mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.**

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando

limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugava à provisoriedade.

Ante o exposto, entendo ser razoável o valor arbitrado pela magistrada *a quo*, a título de alimentos provisórios, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado pelo recorrente.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada, solicitando-lhe informações, inclusive quanto ao cumprimento da obrigação prevista no art. 526 do CPC. Na mesma oportunidade, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator